



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/06/2009, às 17:50
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV - 464

00024

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/06/2009proposição
Medida Provisória nº 464, de 09 de junho de 2009autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)nº do prontuário
332

Supressiva substitutiva modificativa aditiva Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 464, de 09 de junho de 2009, onde couber, os seguintes artigos:

ART. A União promoverá transação do crédito de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, do Decreto nº 78.986, de 21 de dezembro de 1976, e dos arts. 1º, II, e 4º, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981 (crédito-prêmio de IPI), apurados pelos industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras, nos termos do art. 171, da Lei nº 5.172, de 1966, para solução definitiva dos litígios judiciais ou administrativos.

§ 1º Para todos os processos judiciais ou administrativos, são reconhecidos os efeitos da legislação relativa ao crédito-prêmio de IPI limitadamente até 31 de dezembro de 2002.

§ 2º A adesão à transação prevista no *caput* deste artigo restringe-se às pessoas jurídicas industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras titulares das exportações, para o devido aproveitamento do crédito-prêmio de IPI nos termos desta Lei, e implica a renúncia de quaisquer outros direitos relativos aos referidos créditos, a qualquer tempo.

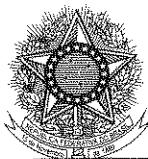
§ 3º Não será admitida a transação com cessionários do crédito de que trata este artigo, exceto quando se trate de empresas do mesmo grupo econômico, como filiais, controladas ou controladoras, ou nas hipóteses autorizadas por decisão judicial.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, as compensações serão ratificadas mediante comprovação das exportações pelos respectivos cedentes, não se aplicando a exigência do imposto previsto no art. 5º sobre o saldo utilizado nestas ratificações.

§ 5º Ficam extintos os créditos tributários da União e anistiadas as multas de mora, de ofício ou de qualquer espécie, inclusive isoladas, em decorrência da compensação promovida pelos contribuintes ou cessionários, desde que comprovadas, nos termos desta Lei, as operações de exportações em que se fundam os respectivos créditos.

§ 6º. Não será devida verba de sucumbência ou encargo legal decorrentes





das ações judiciais em que o contribuinte manifestar sua desistência.

ART. Para aderir aos termos da transação tributária autorizada pelo art. 1º, a pessoa jurídica deverá atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – ser titular dos créditos, na forma da legislação, inclusive por meio de outros estabelecimentos ou filiais da mesma empresa;

II – ser parte em ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, com ou sem trânsito em julgado ou ação rescisória;

III - comprovar a existência das exportações geradoras dos créditos mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

a) Guias de exportação carimbadas pela Carteira de Comércio Exterior – CACEX ou, na sua ausência, Registro de Exportação, Declaração de Exportação, acompanhados do conhecimento de transporte ou documento que comprove a quitação regular dos títulos cambiais; ou

b) declaração da SECEX que comprove:

1) data do embarque e do desembarque aduaneiro;

2) qualificação do produto exportado e sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM;

3) dados relativos ao frete e ao seguro, quando aplicável;

c) ou por qualquer meio admitido em direito que possa comprovar a existência das exportações.

IV – demonstre a renúncia de todos os processos em curso, quando se tratar de autor de ação judicial que tenha por objeto matéria relativa aos créditos de que trata o art. 1º desta Lei;

Parágrafo único. O pedido da renúncia prevista no inciso IV surtirá os efeitos de extinção definitiva unicamente quando homologados os créditos tributários.

ART. A transação tributária prevista no art. 1º atenderá aos seguintes critérios:

I - a base de cálculo de apuração do crédito será determinada pelo valor FOB da mercadoria cuja exportação ou registro de exportação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2002, excluídos os valores relativos a *drawback*;

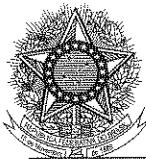
II - a conversão em moeda nacional far-se-á pela cotação da moeda para compra, pelo Banco Central do Brasil, na data do Registro de Exportação, ou, na ausência deste, do fechamento do contrato de câmbio;

III - os créditos serão calculados sobre a base de cálculo definida nos termos dos incisos anteriores mediante aplicação do percentual de 15% (quinze por cento);

IV - Os créditos serão atualizados, desde a data do Registro de Exportação com base nos seguintes índices:

a) no IPC, para o período de 01/01/1980 a 31/01/1991;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) no INPC, para o período de 01/02/1991 a 31/12/1991;

c) na UFIR, para o período de 01/01/1992 a 31/12/1995; e,

d) na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, calculada mensalmente *e pro rata*, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Parágrafo único. A ratificação das compensações e a apuração dos créditos ou de débitos de cada pessoa jurídica, conforme o **caput** deste artigo, sujeitar-se-ão ainda aos seguintes requisitos:

I - os créditos de que trata o art. 1º serão calculados a partir das datas das exportações ou do registro de exportação que lhes deram origem, contadas a partir de 1º de janeiro de 1983.

II - o valor do débito será aquele da data de seu vencimento, independentemente do momento em que o contribuinte realizou a compensação;

III - após cada compensação ou a cada crédito sucessivo, na ordem das exportações, e ao final de cada mês, o saldo de créditos e débitos resultante será atualizado de modo a evidenciar, em qualquer período, o seu valor consolidado.

ART. O saldo atualizado dos créditos, obtido após a ratificação das compensações, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - ratificação das compensações dos créditos de que trata o art. 1º, ainda que registradas após 31 de dezembro de 2002;

II - compensações com débitos próprios ou de terceiros, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive os que estejam parcelados, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2008;

III - garantia em execuções fiscais ou em operações de financiamento com bancos públicos ou privados;

IV - empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura.

V - conversão em títulos públicos federais, com aplicação de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir da sua emissão, na forma do regulamento.

§ 1º As compensações previstas nos incisos I e II abrangem a incidência de juros e multas de qualquer natureza.

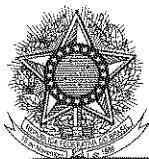
§ 2º Os títulos públicos de que trata o inciso V deste artigo poderão ser:

I - transferidos a terceiros para as mesmas finalidades dos incisos I a IV deste artigo, inclusive para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa da União;

II - resgatados a partir do quinto ano das respectivas emissões, na proporção de 10% do valor total a cada ano, admitido o aproveitamento para compensação com tributos e contribuições vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os adquirentes poderão usar os títulos para as mesmas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

finalidades previstas nas hipóteses dos incisos III a V, desde que extintos todos os débitos, na forma dos incisos I e II do **caput** deste artigo.

ART. Sobre o valor convertido em títulos, de que trata o inciso V do artigo 4º, incidirá o Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), deduzido do próprio saldo credor, excluída a incidência de qualquer outro imposto ou contribuição sobre esse saldo ou sobre o montante total, provisionado ou não, lançado ou não na conta de resultados ou de reserva legal, ou sobre os créditos reconhecidos.

Parágrafo único. Os créditos utilizados pelos titulares das exportações, na forma do § 2º, do art. 1º, para ratificação de compensações, nos termos do parágrafo único do art. 3º, ou em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 4º, não serão considerados como receita ou lucro tributável para os fins da incidência de IRPJ, CSLL, PIS ou COFINS.

ART. O saldo devedor de pessoas jurídicas, decorrente da utilização dos créditos qualificados no art. 1º, próprios ou cedidos por terceiros, independentemente da data da realização da exportação que os originou, poderão ser parcelados nos termos do no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

ART. A partir da publicação desta Lei, todos os processos judiciais ou administrativos em curso, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, relativos aos créditos de que trata o art. 1º, deverão ser suspensos por 360 dias, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172 de 1966, ou até que sejam homologados, na hipótese de adesão do contribuinte, com atendimento das exigências previstas no art. 2º.

ART. A adesão dos titulares dos créditos deverá observar ainda aos seguintes critérios:

I – formalização do termo de adesão junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, com comprovação do atendimento dos requisitos previstos no art. 2º, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação do Regulamento;

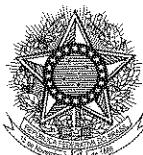
II – Atendidos aos requisitos constantes do art. 2º, os termos de transação serão assinados entre a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e os optantes, sem prejuízo de ulterior homologação, no prazo de cinco anos, a contar da data do seu protocolo, conforme o art. 74, § 1º, § 2º e § 7º a 11, da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 1º. O exame de conformidade das declarações de que trata o inciso II deste artigo deverá ser concluído em até 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

§ 2º A ausência de ratificação expressa pela RFB, na forma do parágrafo anterior, autoriza o sujeito passivo a considerar firmado o termo de transação com a União e a adotar as medidas do art. 7º, ficando os valores declarados sujeitos à respectiva homologação no prazo do inciso II.

§ 3º com a ratificação da adesão, os depósitos judiciais de bens ou valores





em execuções fiscais ou qualquer outro processo poderão ser levantados integralmente em favor do contribuinte.

§ 4º A ratificação das compensações ou uso dos créditos previstos no art. 1º independem da situação ou estado do processo, judicial ou administrativo, ou mesmo do encerramento ou da forma de sua extinção.

§ 5º A renúncia, limitadamente à matéria relativa aos créditos tributários referidos no **caput** do art. 1º, e para os efeitos do parágrafo único do art. 4º, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, opera-se exclusivamente quanto ao reconhecimento do direito creditório e à homologação das compensações efetuadas.

ART. Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentação do disposto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

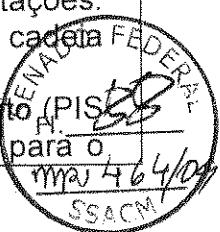
JUSTIFICAÇÃO

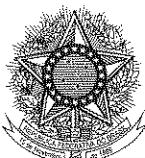
Os litígios em torno do Crédito-Prêmio de IPI exigem uma solução urgente. Processos avolumam-se na Receita Federal e no Judiciário e a conversão de compensações geradas no passado com autorização judicial convertem-se em dívidas vultosas, acrescidas de multas e juros, somados por mais de 10 ou 20 anos, a partir de ações rescisórias movidas pela Fazenda, com base na mudança jurisprudencial havida em 2004, no STJ. Com isso, todas as conquistas de mercado no exterior pelos exportadores brasileiros fica ameaçada de abrupta perda de capacidade produtiva e de crédito, em momento de especial dificuldade econômica por que passam todos os setores exportadores.

É indiscutível que a solução por meio de decisão final do Supremo Tribunal Federal trará graves consequências, seja qual for a decisão, por abranger todos os titulares de exportações (e não apenas os litigantes) e por permitir a exigência ou a devolução dos créditos até a data da decisão, e sem que isso signifique a extinção do referido crédito. Por isso, a transação tributária específica, por lei, como autoriza o art. 171, do Código Tributário Nacional e o art. 150, § 6º, da Constituição, é o meio mais adequado para uma solução menos gravosa, por limitar-se estritamente aos litigantes, com data de corte admitida pelos contribuintes limitada a 2002 e do qual a maior parte já foi objeto de compensação no passado. E tudo mediante critérios que reduzem severamente o passivo das empresas e permitirão o resarcimento sem qualquer afetação ao fluxo corrente de arrecadação, como virá demonstrado a seguir.

O objetivo do Crédito-Prêmio de IPI sempre foi aquele de devolver – parcialmente – aos exportadores os tributos incidentes sobre a produção e circulação das matérias-primas e do próprio produto manufaturado, acumulados no preço do produto, sem qualquer relação direta com o IPI, ainda que fosse este o imposto utilizado para realizar essa devolução. Daí chamar-se “crédito-prêmio de IPI”, ainda que não se limitasse a este imposto. Na prática, é o mesmo mecanismo que está em vigor na União Européia, na Argentina (reintegral), na China e outros países (tax rebate) e que independem da isenção (no nosso caso “imunidade”) das exportações. Seu fundamento é devolver o resíduo de impostos acumulados ao longo da cadeia produtiva.

Para que se tenha uma idéia, nos tributos incidentes sobre o faturamento (PIS e COFINS), a alíquota média era, até dezembro de 2002, de 3,65% (0,65% para o





PIS e 3% para a COFINS). A Tabela do IPI, que incide na produção de matéria-prima e outros momentos, ainda que destinados a exportações, pode ter seu custo majorado ainda mais quando na cadeia produtiva estão insumos adquiridos com alíquota-zero, isentos ou não tributos que, conforme decisões recentes do STF, contrárias aos contribuintes (RE 460785; RE 562980 - 06.05.2009), não conferem direito ao crédito. Quanto ao ICMS, como se sabe, existe diferenciação de alíquota entre as operações internas e interestaduais para efeitos de cobrança, estando as operações interestaduais sujeitas às alíquotas de 7% ou 12%, conforme previsto na Res. Senado nº 22/89. E isso sem mencionar que suas alíquotas variam entre 18 e aproximadamente 33% (cálculo por dentro). Havia até 1996 incidência na exportação e a devolução dos créditos acumulados nunca se operou na integralidade, e, até 2002, em limites muito estreitos. Havia também o ICMS sobre o transporte (ICMS-Transporte). Os custos tributários na exportação acumulavam também, a partir de 0,25%, a partir de 1994, e, em 1999, aos 0,38% de CPMF, somente extinta em janeiro de 2008, e quanto maior a cadeia, maior a cumulatividade, pois incidia quando do recebimento do preço pelas vendas dos insumos, dos produtos intermediárias ou até mesmo do produto exportado. Soma-se, ainda a incidência da CIDE sobre operações com combustíveis a logística envolvendo os produtos a serem exportados, o Imposto sobre Serviços, aplicado em movimentação de cargas ou mesmo nas fases de produção da cadeia e que não é devolvido em nenhuma hipótese. Afora outros, são estes os mais representativos e cuja cumulação, em geral, superava os 15% do preço do produto manufaturado exportado.

Importante lembrar que a desoneração das exportações só começou a ser tratado com a reforma tributária de meados da década de sessenta, consolidada por alterações legislativas mais recentes, desde a Lei Kandir do ICMS de 1996, passando pela devolução dos créditos acumulados do IPI, em 1999, até a efetiva adoção do regime não-cumulativo do PIS e COFINS para grandes contribuintes, entre 2003 e 2004.

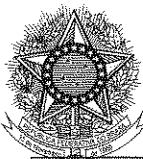
Quando examinada a indústria de produtos tradicionais a alíquota agregada chega a 16,6% da produção da indústria do café, a 28,8% da de açúcar e 30,5% da têxtil.

Em suma, mesmo após a reforma do PIS e da Cofins, em 2002, a cumulatividade continua presente no sistema tributário vigente, ainda que em intensidade um pouco inferior a que foi estimada anteriormente, quando todas empresas contribuíam com base no faturamento bruto. Dito de outra forma, os problemas continuam para o setor exportador, mesmo no caso das contribuições sociais. De qualquer modo, isso foi resolvido favoravelmente a partir do final de 2002, razão pela qual os exportadores aceitam o término do crédito-prêmio com data de corte em 31.12.2002, por esse motivo.

Como as questões em tramitação judicial ainda levarão muito tempo para chegar a uma solução – e qualquer solução trará graves consequências e externalidades na economia – seria de valia fundamental a conclusão de uma transação tributária específica, mediante concessões mútuas, para que se possa restabelecer a força produtiva e exportadora das empresas e, igualmente, a recuperação dos níveis de empregabilidade no País.

Foram mais de 15 anos de jurisprudência pacífica do STF e do STJ totalmente favorável aos contribuintes, para garantir o aproveitamento e compensação do Crédito-Prêmio de IPI. O próprio Senado da República já se manifestou a respeito, como consta da Resolução nº 71, de 2005, ao entendimento de que a legislação do Crédito-Prêmio de IPI não foi revogada em 1983, haja vista a ausência, até a presente data, de legislação que tenha revogado, expressa ou tacitamente, o Decreto-lei nº 491/69.





No momento, a questão aguarda decisão do STF unicamente para dizer se o CP-IPI é um incentivo "setorial" ou não. É que, nos termos do art. 41, §1º, do ADCT, a União deveria rever os *incentivos fiscais de natureza setorial* em vigor, dentro do prazo de dois anos, a partir da promulgação da Constituição:

"Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial* ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º. Considerar-se-ão revogados após *dois anos*, a partir da *data da promulgação* da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei".

Recentemente, houve duas solicitações de Repercussão Geral no STF (Ministros R. Lewandowski e Carmen Lucia). Com isso, todos os processos ficarão sobrestados, à espera da referida decisão, quando haverá uma espécie de "tudo ou nada", com vitória para a Fazenda ou para os contribuintes, podendo os efeitos serem modulados no tempo, mas sem qualquer certeza quanto a isso. Entretanto, seja qual for a decisão do STF, todos sairão perdedores, pela grave repercussão econômica gerada.

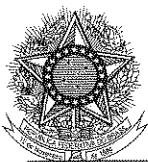
O Acordo relativo ao Crédito-Prêmio de IPI, cuja proposta já foi debatida com o Ministério da Fazenda por quase dois anos, admitida a possibilidade de compensação com os débitos decorrentes do litígio sobre alíquota-zero de IPI nos insumos e com débitos relativos a parcelamentos em curso perante a Receita Federal, sem dúvidas, reverter-se-á em uma forma ágil e econômica para o erário, seja a União vencedora ou perdedora deste grande litígio. Em qualquer hipótese, a União sairá vitoriosa com o Acordo. Quer pela redução dos valores a devolver ao contribuinte, se os contribuintes forem vitoriosos (evitando que a devolução alcance as exportações exitosas dos últimos sete anos e que atingiria mais que o dobro do débito atual e, em grande parte, compensado no passado); quer pela arrecadação dos tributos decorrentes da volta da atividade econômica mais intensa por parte da indústria ou da recuperação de empregos e de mercados perdidos ao longo dos últimos anos.

Pelo Acordo, pelo corte em 2002, os contribuintes consentirão em um cancelamento superior a 50% do volume potencial de crédito tributário, além de vir-se reduzido o impacto financeiro para a União, em virtude das compensações com parcelamentos em andamento e, principalmente, com os débitos relativos ao caso da alíquota-zero do IPI sobre insumos. Após tais compensações, se os exportadores eventualmente ainda fizerem jus a algum saldo remanescente, haverá a emissão de certificados representativos, que poderão ser transferidos para pagamento de outras dívidas em curso ou para investimentos ou garantias em fundos de infra-estrutura.

A proposta restringe-se, como dito, a 31 de dezembro de 2002 como "data de corte", para fins de celebração do acordo, por ter sido o ano quando se admitiu uma política fiscal efetiva de desoneração das exportações, o que rendeu uma duplicação da capacidade exportadora do País e um grande aumento de arrecadação de tributos. Além de motivações econômicas, esta data traz consigo uma justificativa prática, ao evitar que as empresas que não ingressaram em juízo possam, agora, pleitear o direito ao crédito-prêmio de IPI, em razão do transcurso do prazo decadencial de 5 anos (entre 2002, data de corte e 2008, data do acordo). O consenso em torno de uma alíquota uniforme de 15% tem, igualmente, fundamento jurídico e base econômica, haja vista toda acumulação de tributos ser superior a este percentual e o próprio STF ter admitido, em diversos julgados, a aplicação desta alíquota.

Além de motivações econômicas, esta data traz consigo uma justificativa prática, ao evitar que as empresas que não ingressaram em juízo possam, agora,





pleitear o direito ao crédito-prêmio de IPI, em razão do transcurso do prazo decadencial de 5 anos (entre 2002, data de corte e 2008, data do acordo). A definição da data de corte em 31 de dezembro de 2002 evita que sejam ajuizados processos judiciais ou administrativos com tal propósito, o que reduz ainda mais os impactos financeiros decorrentes.

Destaque-se que o Acordo se limitaria à solução dos conflitos em andamento, pois estes somente podem ser empregados para extinção de créditos tributários em "litígio", tal como prescreve o art. 171 do CTN. A definição da data de corte em 31 de dezembro de 2002 evitaria que fossem ajuizados processos judiciais ou administrativos com tal propósito, o que facilita ainda mais as contas do Governo.

Essa solução não colidiria com qualquer regra da OMC. Desde a origem, o "crédito-prêmio de IPI" nunca manteve qualquer coincidência com as espécies de incentivos condenáveis, recorríveis ou proibidos, e, ao não se ajustar ao conceito de *especificidade* ou à qualificação de "subsídio relevante", definidos na Rodada Tóquio, pela garantia de objetividade conferida, ainda mais clara é a nossa convicção a esse respeito. Cumpre recordar, ademais, que o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios só veio a ser introduzido no direito brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgado pelo Decreto nº 93.962, de 22 de janeiro de 1987 (vide art. 91, da Lei nº 8.884, de 11/06/1994).

De fato, o "crédito-prêmio de IPI" não pode ser assemelhado às espécies dos chamados "subsídios específicos", quer do tipo dos "proibidos" ou dos "recorríveis", do ASMC, por tratar-se unicamente de simples instrumento de não-cumulatividade, interposto para eliminar a manutenção de "resíduos" de tributos nas exportações, sem quaisquer interferências sobre os preços das mercadorias, a justificar-se como espécie de ajuda de Estado que possam incluir-se em uma das seguintes hipóteses:

a) vinculados, de fato ou de direito, exclusivamente ou dentre outras condições, ao *desempenho do exportador*;

b) subsídios vinculados, exclusivamente ou dentre outras condições, ao *uso preferencial de produtos domésticos em detrimento de produtos estrangeiros*, desde que devidamente fundamentados em provas positivas.

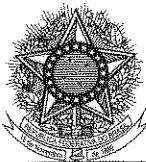
O ASMC é extremamente claro, ao dizer que "*o simples fato de um subsídio ser concedido a empresas exportadoras não será por este único motivo considerado como um subsídio às exportações na acepção da presente disposição*". E esse texto, como não poderia ser diferente, é o mesmo que se encontra no art. 8º, I, do Dec. nº 1.751/95, ao prever que "o simples fato de que subsídios sejam concedidos a empresas exportadoras não deverá, por si só, ser considerado como subsídio à exportação".

Por tudo, qualquer decisão, na Repercussão Geral em curso no STF, haverá forte insegurança no cenário de crise de liquidez e crédito em que vivemos, com especial afetação ao parque exportador nacional, responsável por milhares de empregos e pela fonte de formação de divisas e riquezas, leva-nos a concluir que seja qual for a decisão do STF, todos sairão perdedores, pela grave repercussão econômica gerada contra nossa economia.

Caso a União saia vitoriosa, haverá indubioso prejuízo à atividade exportadora, pelo agravamento da situação contábil e financeira de muitas das empresas exportadoras, inclusive daquelas de capital aberto, que já lançaram o crédito tributário em balanço, compensaram tributos federais próprios ou de terceiros, pagaram IRPJ e CSLL, distribuíram dividendos aos seus acionistas, etc, ademais de múltiplos casos de falências empresariais.

Caso sejam os contribuintes exportadores, os vitoriosos, com reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI até os dias atuais, exatamente porque as exportações praticamente dobraram em relação aos volumes até 2002, isso





concorrerá para restrições orçamentárias e afetação ao equilíbrio fiscal das contas públicas, diante do imediato creditamento e compensação tributária com impostos federais correntes, além de possível aumento das medidas judiciais em curso, emissão de precatórios intermináveis e outros males de difícil reparação.

É importante lembrar que o resultado positivo da balança comercial não foi consequência apenas do crescimento das exportações de produtos primários e manufaturados, mas também porque as importações naquele ano (2003) tiveram um aumento relativamente pequeno (variação de 2,22%). Este crescimento foi contido por uma política macroeconômica que privilegiou o controle da inflação, obtido através de restrição à expansão monetária, altas taxas de juros, e superávit primário, logrado através de alta carga tributária e baixo nível dos investimentos públicos. Mas também, de todo o esforço dos setores produtivos privados na busca de mercados internacionais, amparados, na maioria dos casos, na percepção de um direito legítimo ao Crédito-Prêmio de IPI, como contrapartida estatal deste esforço.

E o ideal seria finalizar tudo por ocasião de um grande encontro de contas entre o Crédito-Prêmio de IPI e os débitos decorrentes do litígio sobre o aproveitamento de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários, sujeitos a alíquota-zero ou Não-Tributados (NT), ou débitos relativos a parcelamentos em curso, cujo volume, dadas as mesmas limitações de crédito e financiamento, no presente instante, queda-se na situação de indiscutível dificuldade para implementação. O encontro de contas dos chamados "esqueletos tributários" continua sendo o modo mais razoável e econômico para, mediante concessões mútuas, pôr fim ao conflito, com objetividade e transparência, a exemplo do que se houve com as dívidas do FGTS, hoje preservado pela Súmula nº 1. Do STF.

Por todas essas razões, a solução jurídica para o crédito-prêmio de IPI, mediante transação legal específica, é a melhor para eliminação dos litígios, recuperação econômica da indústria nacional exportadora e dos postos de trabalho que foram perdidos ao longo dos últimos.



PARLAMENTAR